



**A CONDUTA ÉTICA DE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS:  
UM ESTUDO COMPARATIVO DA LEI DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA Nº 8.429/1992 COM A LEI 14.230/2021<sup>1</sup>**

**THE ETHICAL BEHAVIOR OF POLITICAL AGENTS AND PUBLIC  
AGENTS: A COMPARATIVE STUDY OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY  
LAW Nº 8.429/1992 WITH LAW 14.230/2021**

**Amanda Cristina dos SANTOS**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: amandacristinamatoss@gmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7466-4242>

**Cícera Camila Batista SILVA**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: Camilacandido7324@gmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7466-4242>

**Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)**  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: sissi@faculdefacit.edu.br  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

**RESUMO**

Este artigo apresenta um estudo comparativo entre a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992 com a Lei 14.230/2021, que tratam da conduta ética dos agentes políticos e agentes públicos no exercício de suas funções, vista como fundamental para garantir a probidade e a transparência na administração pública. O objetivo foi estudar e compreender as Leis 8.429/1992 e Lei 14.230/2021 no âmbito de seus dispositivos, identificando o que mudou em relação às determinações da conduta ética de agentes políticos que são também agentes públicos. A pesquisa se configura como qualitativa e bibliográfica e se realizou mediante uma criteriosa revisão integrativa a partir dos descritores: Leis 8.429/1992 e 14.230/2021; Direito Administrativo; Agentes Políticos; Agentes Públicos; Crime de Responsabilidade e Ética. Nesse sentido, constituem-se corpos da pesquisa ambientes virtuais, bibliotecas

---

<sup>1</sup> Artigo concebido com base no ensaio. Santos A, Silva C, Almeida S. A CONDUTA DOS AGENTES POLÍTICOS BRASILEIROS NA CONTEMPORANEIDADE: UM ESTUDO CRÍTICO NA PERSPECTIVA DA ÉTICA APLICADA. J Business Techn. 2020; Manancial: Ética & Direito: págs. 16-29.

digitais, periódicos científicos, sites de jurisprudência e documentos legais. Esperamos que o estudo permita a compreensão e a interpretação do que rezam as leis 8.429/1992 e 14.230/2021, no que diz respeito à conduta ética dos agentes políticos e agentes públicos, identificando mudanças, inovações e instruções para o combate à corrupção visando à promoção da ética na administração pública.

**Palavras-chave:** Leis 8.429/1992 e 14.230/2021. Direito administrativo. Agentes Políticos e Agentes Públicos. Crime de responsabilidade. Ética.

647

### ABSTRACT

This article presents a comparative study between the Law of Administrative Improbability nº 8.429/1992 with Law 14.230/2021, which deals with the ethical conduct of political agents and public agents in the exercise of their functions, seen as fundamental to guarantee probity and transparency in public administration. The objective was to study and understand Laws 8.429/1992 and Law 14.230/2021 within the scope of their provisions, identifying what has changed in relation to the determinations of the ethical conduct of political agents who are also public agents. The research is qualitative and bibliographical and was carried out through a careful integrative review based on the descriptors: Laws 8,429/1992 and 14,230/2021; administrative law; political agents; public agents; crime of responsibility and ethics. In this sense, research bodies are constituted by virtual environments, digital libraries, scientific journals, jurisprudence websites and legal documents. We hope that the study will allow the understanding and interpretation of what laws 8,429/1992 and 14,230/2021 say, with regard to the ethical conduct of political agents and public agents, identifying changes, innovations and instructions for combating corruption with a view to promotion of ethics in public administration.

**Keywords:** Laws 8,429/1992 and 14,230/2021. Administrative law. Political Agents and Public Agents. Responsibility offense. Ethic.

## INTRODUÇÃO

A conduta ética dos agentes políticos que, por conseguinte, são agentes públicos, é essencial e determinante para o bom funcionamento da administração pública, firmando a confiança da sociedade nas instituições políticas. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) é uma das principais ferramentas utilizadas para combater atos de corrupção e desvio de recursos públicos por parte dos agentes políticos e servidores públicos. De acordo com essa Lei, são considerados atos de improbidade administrativa aqueles que causam prejuízo ao erário, que violam os princípios da administração pública, ou que beneficiam indevidamente terceiros. Esses atos podem ser praticados por agentes políticos, tais como prefeitos, governadores, presidentes, deputados e senadores, assim como os demais servidores públicos.

Os atos de improbidade administrativa podem ser enquadrados em três categorias: crime de responsabilidade, crime funcional e infração político-administrativa. O crime de responsabilidade é definido pela Constituição Federal do Brasil (1988) e se aplica a agentes políticos que ocupam cargos eletivos. São exemplos de crimes de responsabilidade a prática de atos contra a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, abuso de poder e corrupção.

A improbidade administrativa, por conseguinte, é conceituada por Miranda (2018) como uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima, constituindo-se como alternativa da coerção posta em prática quando as duas partes são suficientemente poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar. Esse autor identifica três os tipos de corrupção. O primeiro é o suborno, que se caracteriza pelo uso de recompensa escondida para conquistar um ato, ou omiti-lo, de um agente público a seu favor. O segundo é o nepotismo, praticado por agentes públicos que usam de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, ou seja, “[...] concessão de empregos ou favores por vínculo, e não por mérito. O terceiro é o peculato, que é o desvio ou apropriação de fundos públicos para uso privado” (MIRANDA, 2018, p. 240).

Crime funcional consta no Capítulo I do Título XI do Código Penal e é definido como crime praticado por funcionário público contra a administração em geral. É um tipo de ato ilícito que se aplica aos servidores públicos que ocupam cargos de confiança

ou que exercem funções de direção, chefia ou assessoria. São exemplos desse tipo de crime o desvio de recursos públicos, a negligência no exercício das funções públicas e o abuso de poder. Por fim, a infração político-administrativa se aplica aos agentes políticos que não ocupam cargos eletivos, como secretários e diretores de órgãos públicos.

Segundo Silva (2023, s/p), infrações político-administrativas “[...] são aquelas submetidas a julgamento pela Câmara Municipal e com cominação de sanção de natureza política, e independente das ocasionais responsabilizações no campo criminal e cível”. Exemplo de infração político-administrativa é o nepotismo, efetivado a partir de violação dos princípios da administração pública e visando ao enriquecimento ilícito. Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa prevê a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento aos cofres públicos dos valores desviados. Além disso, os agentes políticos e servidores públicos que praticarem atos de improbidade administrativa podem ser penalizados criminalmente, conforme a gravidade do ato.

## **REVISÃO DA LITERATURA: AS TEORIAS EM MOVIMENTO**

As teorias e documentos oficiais que direcionam nossas argumentações partem de um estudo criterioso sobre as Leis 8.429/1992 e 14.230/2021, o direito administrativo, os agentes político e públicos, bem como crime de responsabilidade e ética, consolidando a fundamentação teórica que, de forma geral, constitui-se na revisão de pesquisas realizadas por autores que nos precederam. São, pois, estudos que validam nossas argumentações, orientam e legitimam nossas afirmações, a partir de um diálogo franco com nossos interlocutores.

### **Direito Administrativo**

Para entender os dispositivos das Leis 8.429/1992 e 14.230/2021 e suas implicações na ética dos agentes políticos e públicos, é necessário primeiro entender as origens do Direito Administrativo. Precisamos, portanto, nos referir ao princípio moral, que se expande em subprincípios de decência, decoro e integridade. Nesse sentido, a moralidade apresenta-se como princípio estabelecido pela Constituição do

Brasil (1988) e deve ser exercida por órgãos e entidades de todos os entes federados, independentemente do âmbito das autoridades executivas, legislativas ou judiciais.

### **Agentes Políticos - Agentes Públicos**

A administração pública, para conseguir atingir o seu fim maior de alcance dos interesses da coletividade (interesse público primário), necessita de um corpo de agentes devidamente capacitado que execute suas ações na prestação dos serviços públicos de forma ilibada. Os agentes políticos integram a categoria geral de agentes públicos, diferenciando-se dos demais pelas funções especialíssimas de direção, planejamento e gestão, considerando a responsabilidade na tomada de decisões da administração pública, além de terem um regime administrativo próprio previsto na Constituição da República, de terem um regime administrativo próprio previsto na Constituição da República. Sobre tal distinção, escreveu Carvalho Filho (2009, p. 560):

[...] Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo poder público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja seus fins.

Agentes políticos, ademais, caracterizam-se, por exercerem funções de direção e orientação estabelecidas conforme a Constituição Federal do Brasil (1988), e pela transitoriedade do exercício de tais funções. Seguramente, sua investidura se efetiva mediante uma eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana. Por outro lado, não se sujeitam a regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis, normalmente, as regras da Constituição, sobretudo aquelas que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política.

Colaciona-se à redação do artigo 2º da Lei no 8.429, de 2/6/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de cometimento de atos de improbidade administrativa, o qual não deixa dúvida sobre a abrangência do agente político dentro do conceito de agente público. Reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração,

por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades

## **CRIME DE RESPONSABILIDADE: CRIME FUNCIONAL E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

No cenário político e jurídico é primordial compreender as nuances e distinções entre diferentes tipos de infrações cometidas por agentes públicos e políticos. Nesse sentido, descrevemos e discutimos conceitos de crime de responsabilidade, crime funcional e infração político-administrativa, destacando suas características e consequências legais, considerando sua importância no âmbito do Direito Administrativo.

651

### **Crime de Responsabilidade**

De acordo com o artigo 85 da Constituição Federal do Brasil (1988), os crimes de responsabilidade são definidos como atos cometidos pelo Presidente da República que violem a Constituição Federal e a existência da União. Esses atos também podem atentar contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação, bem como contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 é responsável por definir os crimes de responsabilidade específicos e regular processo e julgamento dessas infrações. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente confirmado a recepção adequada desse diploma pela nova ordem constitucional, como demonstram diversos precedentes judiciais. Nesse sentido, a Lei nº 1.079/50 estabelece como uma forma de crime de responsabilidade os atos que violam a probidade administrativa, e lista as seguintes condutas como exemplos: atrasar intencionalmente a publicação de leis e resoluções do Poder Legislativo ou atos do Poder Executivo; não prestar contas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após o início da sessão legislativa; não responsabilizar seus subordinados quando estes cometem crimes funcionais ou atos contrários à Constituição; emitir ordens ou fazer

requisições contrárias às disposições expressas da Constituição; infringir as normas legais na nomeação de cargos públicos; usar violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a agir ilegalmente, além de utilizar suborno ou qualquer outra forma de corrupção com o mesmo propósito; agir de forma incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo.

Quanto à natureza jurídica dessas condutas previstas no artigo 85 da Constituição Federal do Brasil (1988) e na Lei nº 1.079/50, a doutrina brasileira ainda debate se os crimes de responsabilidade são infrações de natureza puramente político-administrativa, ou se se enquadram de alguma forma na categoria de delitos penais propriamente ditos.

Os sujeitos ativos capazes de cometer essas condutas são precisamente os agentes políticos que possuem os mais altos poderes de direção governamental do país, como Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União. Além destes, a Lei nº 1.079/50 também inclui os Secretários Estaduais como sujeitos ativos de crimes de responsabilidade.

A Lei nº. 1.79/50 estipula como espécie de crime de responsabilidade aqueles atos que atentam contra a probidade administrativa, enumerando como tais as seguintes condutas:

- ❖ Omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- ❖ Não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- ❖ Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- ❖ Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- ❖ Infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais; usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder

ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

- ❖ Proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Por outro lado, a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 ampliou significativamente a lista de agentes que podem sofrer as consequências da Lei nº 1.079/50, incluindo, por exemplo, os Presidentes de Tribunais Superiores, Tribunais de Contas, Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, além dos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. Também estão incluídos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. Os prefeitos também estão sujeitos a processos por crimes de responsabilidade de natureza política, porém regidos por outro diploma legal, o Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

### **Crime Funcional**

Os crimes funcionais são aqueles em que o tipo penal exige a condição de funcionário público para que sejam configurados. Diferentemente do crime de responsabilidade, não está restrito a agentes políticos, mas a qualquer funcionário público que, mediante ação ou omissão, viole a lei no desempenho de suas atividades. Em outras palavras, são crimes que só podem ser cometidos por funcionários públicos, conforme estabelecido pelo artigo 327 do Código Penal, que define quem é considerado funcionário público para fins penais. Um exemplo desse tipo de crime é a condescendência criminosa, descrita no artigo 320 do Código Penal. Esse crime pune a conduta do funcionário público que se abstém de responsabilizar um subordinado que cometeu uma infração no exercício de suas funções ou, quando não possui competência para responsabilizá-lo, deixa de informar o fato à autoridade competente.

Os crimes funcionais estão previstos no Código Penal e nas leis específicas que regulam as diversas carreiras no setor público. Eles podem incluir a prática de corrupção, abuso de autoridade, prevaricação, peculato, entre outros. A responsabilização por esse tipo de crime é feita pelo Poder Judiciário e, em caso de condenação, o servidor público pode sofrer penas que variam desde multas até a perda do cargo e até mesmo a prisão.

### **Infração Político-Administrativa**

A infração político-administrativa é uma conduta que viola normas de ética e probidade no exercício de cargos públicos, mas não se configura como um crime. As infrações político-administrativas são na definição de Tito Costa:

As que resultam de procedimento contrário à lei, praticados por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município (COSTA, 2011, pp. 150-151) *apud* (IGNÁCIO JUNIOR, 2013, p. 62).

Ainda de acordo com esse autor, seguramente tais infrações proveem de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, efetivando a perda do mandato eletivo. Nesse sentido, é válida a argumentação de que as infrações político-administrativas estão intimamente relacionadas à eficiência do gestor público. Caso ele seja ineficiente em suas funções, o Poder Legislativo tem o poder de cassar seu mandato de acordo com as regras estabelecidas em lei. Ademais, a eficiência é um dever de todos os administradores, conforme previsto expressamente na Constituição (art. 37, caput). O desrespeito a esse princípio, além de ter outras consequências, pode resultar na cassação do mandato.

Embora a infração político-administrativa não resulte em sanções penais, ela pode acarretar consequências administrativas, como advertências, suspensões, cassação de mandato e inelegibilidade. É importante ressaltar que essas sanções têm caráter disciplinar e não implicam a privação de liberdade. A compreensão das diferenças entre crime de responsabilidade, crime funcional e infração político-administrativa é essencial para uma análise precisa das infrações cometidas por

agentes públicos. Enquanto o crime de responsabilidade se refere a infrações políticas cometidas por autoridades de alto escalão.

## ÉTICA & MORAL

A ética, como expressão de um pensamento que conduz à ideia da universalidade moral, ou ainda, à forma ideal do comportamento humano, expressa em seus princípios válidos todo pensamento normal e sadio. A ética nasce da necessidade de se fazer o bem, o que implica no reconhecimento de um valor, das coisas e das pessoas. Não existe o bem absoluto, *a priori*, o bem precisa de ser aprendido. Essa não é uma tarefa fácil, pois para o homem agir bem é necessário que tenha um processo de aprendizagem, o que requer tempo e amadurecimento, por meio da convivência com outras pessoas e com o mundo em que se encontra inserido (NETO, 2019)<sup>2</sup>.

Desde a antiguidade a ética percorreu um longo caminho, revestindo-se da moral, adquirindo um novo sentido, amplo e restrito. Atualmente existe uma ética da humanidade, uma Antropoética (MELO, OLIVEIRA E ALMEIDA, 2020), traçada por comportamentos pensados e em pressupostos maiores; e outra que normaliza as ações no interior de um grupo específico. A ética tem sua origem na Grécia no século XVII a.C., embora seus preceitos fossem praticados entre outros povos desde os primórdios da humanidade, inerente ao contexto mítico e religioso, traçando regras de comportamento para permitir um convívio saudável entre indivíduos agrupados no conjunto da sociedade.

Segundo Almeida et al (2017, p. 126), a ética é uma palavra que sabemos o que significa, porém não temos muita clareza ao defini-la, o que ocorre também com moral que recorrentemente é confundida com ética, “[...] gerando uma série de eventos que dificultam nossa percepção de outros termos a ela vinculados, como valores e, conseqüentemente, axiologia”. Ademais, esses autores consideram relevante que nos debruçemos sobre “[...] conceitos e apreciações acerca de cada uma dessas palavras, para nos apoderarmos de seu teor, minimizando ambigüidades e pormenorizando contradições” (ALMEIDA et al, 2017, p. 126).

Com efeito,

---

<sup>2</sup> Fonte: Jungley de Oliveira Torres Neto. **Ética**. Disponível: <https://www.portaleducacao.com.br>. Acesso em: 18-nov-2019.

[...] Ética, etimologicamente vem do grego *ethos* e pode ser definida como pertencente aos bons costumes, e coaduna-se com os princípios universais, ações atemporais e imutáveis, independentemente do lugar onde nos encontramos. Diferencia-se de moral porque, enquanto a ética é racional e rege comportamento e ações, a moral tem como atributo mais expressivo a obediência a costumes, hábitos e tradições socioculturais (ALMEIDA et al, 2017, p. 126).

Nessa perspectiva, Barros Filho (2013) *apud* ALMEIDA et al (2017, p. 126) assegura que é importante entender a ética como uma prática subjetiva, reflexiva e compartilhada, na qual “[...] a razão busca o melhor argumento no sentido de um aprimoramento progressivo da convivência, ou seja, usar a inteligência a serviço do aperfeiçoamento das relações. Aqui o amor assume relevância e agencia os repertórios que mobilizam nossas ações”, e mais:

[...] a moral se entrelaça com a ética para que tenhamos o que Barros Filho (2013) determina como uma “Vida Boa”, característica do exercício ético e da destreza moral. Moral e ética são, portanto, o substrato das relações que mantemos com os “nossos outros”, exercitando a alteridade de forma inquietada. Afinal, a convivência precisa de ser depurada para que possamos expressar o que de mais humano há em nós; enquanto isso, os preceitos morais que regem nossa conduta precisam ser vistos no âmbito de uma “Ética do Ser Humano” numa concepção hegeliana, considerando o que de substancial há em cada um de nós (ALMEIDA et al, 2017, p. 127).

Como podemos aferir, o conceito de ética evoluiu na medida em que a humanidade também evoluiu.

### **A Ética na Era Contemporânea (Sec. XX-XXI)**

A era contemporânea se iniciou em meados do século XX, correspondendo às mudanças que a evolução da ciência provocou na humanidade, com descobertas que vai até mesmo às formas eficientes de destruir a vida na terra. É a era das ciências e dos avanços da biotecnologia e da cibernética e de muita descoberta revolucionária. Mudando a forma de conceber o homem, transformando o mundo e o modo de viver, nessa época despontam novos valores que influenciaram as condutas e o significado do bem comum. “Surgem questões polêmicas sobre a institucionalização da ciência e a ética, a evolução e a exclusão social, a mercantilização da pesquisa científica, fatores que influenciam o modo do homem habitar o mundo” (FERREIRA, 2006, p. 20).

Segundo este autor, a reflexão ética na contemporaneidade se desdobrou numa série de concepções distintas acerca da moral e sua fundamentação, de modo que o ponto comum entre essas concepções é a recusa de uma fundamentação exterior, transcendental para a moralidade. É, pois, uma reflexão centrada no homem concreto na origem dos valores e das normas morais. Hegel<sup>3</sup> foi um dos primeiros filósofos a formular a ética do homem concreto (FERREIRA 2006).

### Ética Aristotélica<sup>4</sup>

**[...] os homens tornam-se arquitetos construindo e tocadores de Lira tangendo seus instrumentos. Da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos.**

**ARISTÓTELES, II<sup>5</sup>**

Segundo Calovi e Marmentinia (2010), em Aristóteles a ética volta-se para o bem, e tem como finalidade a felicidade das pessoas que habitavam na *pólis*. Desse modo, deve-se levar em consideração que o bem, assim como a felicidade, pertence aos cidadãos, de sorte que o bem do Estado e o bem das pessoas provêm da mesma natureza, para que o bem do Estado seja mais divino do que o individual. A ética de Aristóteles é a do bom senso, constituída nos juízos do homem probo, virtuoso, bom e

---

<sup>3</sup> Georg Wilhelm Friedrich Hegel (Estugarda, 27 de agosto de 1770 – Berlim, 14 de novembro de 1831) foi um filósofo germânico. Considerado o maior filósofo da história, sua obra Fenomenologia do Espírito é tida como um marco na filosofia mundial e na filosofia alemã. Hegel pode ser incluído naquilo que se chamou de Idealismo Alemão, uma espécie de movimento filosófico marcado por intensas discussões filosóficas entre pensadores de cultura alemã (Prússia) do final do século XVIII e início do XIX. Essas discussões tiveram por base a publicação da Crítica da Razão Pura de Immanuel Kant. Hegel, ainda no seminário de Tübingen, escreveu, juntamente com dois renomados colegas, os filósofos Friedrich Schelling e Friedrich Hölderlin, o que chamaram de "O Mais Antigo Programa de Sistema do Idealismo Alemão". Posteriormente desenvolveu um sistema filosófico que denominou "Idealismo Absoluto", uma filosofia capaz de compreender discursivamente o absoluto (de atingir um saber do absoluto, saber cuja possibilidade fora, de modo geral, negada pela crítica de Kant à metafísica). Apesar de ser notavelmente crítica em relação ao Iluminismo, a filosofia hegeliana é tida por muitos como, para usar a expressão de Habermas, a "filosofia da modernidade por excelência". Fonte: Habermas, J. (2000). Discurso Filosófico da Modernidade. [S.l.: s.n.]. Disponível: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Georg\\_Wilhelm\\_Friedrich\\_Hegel](https://pt.wikipedia.org/wiki/Georg_Wilhelm_Friedrich_Hegel). Acesso em: 14-abr-2020.

<sup>4</sup> Aristóteles, filósofo grego, aluno de Platão e professor de Alexandre, o Grande, 384 a.C. — Atenas, 322 a.C.) (FERREIRA, 2008).

<sup>5</sup> Fonte: <https://nova-acropole.org.br/blog-saiba-mais/podcast/podcast-maximas-aristoteles-os-homens-tornam-se-arquitetos>. Acesso em: 14-abr-2020.

incorruptível, orientando-se mediante a seguinte pergunta: “[...] qual o bem supremo do homem e o fim ao qual tendem as coisas?” (CALOVI E MARMENTINIA, 2010 p. 60).

Ferreira (2008) contribui significativamente argumentando que a ética aristotélica é uma axiologia que conduz o ser humano à felicidade, no sentido mais amplo que essa palavra comporta, atuando, em toda interação e na dinâmica do convívio social, possibilitando a percepção dos valores éticos e morais humanos, assim como o desenvolvimento destes.

Aristóteles acreditava que o exagero é motivador para a criação de conflitos nas relações intersubjetivas, com a sociedade, e enquanto tal pode afetar o nosso caráter. Para Aristóteles, os excessos prejudicam a imagem do homem social, e é na observação e na reflexão de tais fatos, que irá originar-se a doutrina do justo meio, onde a virtude intermedia pontos extremos, por exemplo, os vícios ou desvios de caráter. Assim, a prudência, a moderação e o afastamento do excedente vem para amparar a conduta virtuosa do ser humano. A ética aristotélica incide no Imperativo Hipotético, visando a um fim, fim este, a felicidade (FERREIRA, 2008; NETO, 2019).

## ÉTICA & POLÍTICA

Não é difícil entendermos que na atualidade o interesse pelas incongruências no âmbito das relações sociais está relacionado à ética e à política, mas difícil é compreender as suas consequências e o modo pelo qual elas correspondem à crise que vivemos nos dias atuais.

Ética e política têm suas raízes na Grécia Antiga, existindo a partir de uma indivisibilidade. Ademais, é imprescindível considerarmos que a política precisa de se desenvolver como um sistema normativo, provido de ética, fundado em valores e processos individuais que regulam um conjunto de ações envolvendo o coletivo.

Enquanto atividade coletiva a política infere exigências éticas em seu desenvolvimento, embora haja confrontos, o que potencializa o choque entre conflitos éticos da formação dos indivíduos e leva claramente a uma deformação de poder. Constatamos, assim, que a política não é somente visada ao bem comum da coletividade, mas pelo contrário, leva em conta também os interesses de particulares e a busca de satisfação deste ou daquele político que deseja manter-se em privilégios na esfera pública e camuflar suas reais intenções.

Calovi e Marmentinia (2010, p. 60), afirmam que “Aristóteles foi o primeiro filósofo a distinguir ética e política, pois, até então, as duas se confundiam”.

Segundo esses autores:

[...] como a política utiliza as demais ciências e, por outro lado, legisla sobre o que devemos e o que não devemos fazer, a finalidade dessa ciência deve abranger as das outras, de modo que essa finalidade será o bem humano. Com efeito, ainda que tal fim seja o mesmo tanto para o indivíduo como para o Estado, o deste último parece ser algo maior e mais completo, quer a atingir, quer a preservar. Embora valha bem a pena atingir esse fim para um indivíduo só, é mais belo e mais divino alcançá-lo para uma nação ou para as cidadesEstados (ARISTÓTELIS, *apud* CALOVI E MARMENTINIA, 2010, p. 60).

659

Nesse sentido, a fala desses autores sugere que a ética volta-se à ação voluntária e moral da pessoa, enquanto a política se preocupa mesmo com a comunidade. Sendo assim, a ética aristotélica apresenta-se como um elo estreito entre a ação moral da pessoa e a sua vivência na *pólis*. “Seus atos refletem-se dentro da comunidade como um todo e aquilo que o indivíduo faz de bem ou de mal vai intervir diretamente na convivência da sociedade onde ele está inserido” (CALOVI E MARMENTINIA, 2010, p. 60), de modo que a felicidade de todos, coletivamente, depende de cada um, individualmente, e a felicidade de cada pessoa depende de todos.

No início da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles delinea o bem do Estado como superior à pessoa, contudo, o Estado deve, necessariamente, estar sempre a serviço da vida moral das pessoas. A partir do momento em que as pessoas vivem em sociedade, cada um passa a ser parte constituinte dessa sociedade e, assim, é seu dever contribuir moralmente com a sociedade para que ela seja melhor (CALOVI E MARMENTINIA, 2010).

Com efeito,

[...] Aristóteles coloca a ética como parte integrante desta vida social e política da sociedade. Ele deixa claro a ordem entre ética e política: “Aparentemente, ela (Política) é o objeto da ciência mais imperativa e predominante sobre tudo. Parece que ela é a ciência política, pois esta determina quais são as demais ciências que devem ser estudadas em uma cidade, e quais são os cidadãos que devem aprendê-las” (CALOVI E MARMENTINIA, 2010, p. 62). (Aspas do texto original).

Ainda de acordo com esses autores, é visível que Aristóteles institui critérios para orientar a vida de cada pessoa, ordenadamente, dentro da sociedade, construindo

e constituindo fundamentos à vida social, partindo da experiência e dos fatos sociais. Sendo assim, alguns critérios que Aristóteles coloca como relevantes são os costumes, os modos de comportamento, a virtude e as instituições, que vão sustentar o modo de viver.

### **Ética Aplicada**

A ética aplicada é uma vertente da ética e, em seu teor, está preocupada com a análise de questões morais particulares na vida privada e pública, compreendendo a ação de condutas morais e éticas visando ao bem estar social<sup>6</sup>. Segundo Aranha e Martins (2013), a ética aplicada é um ramo moderno da filosofia que nos coloca diante do desafio de deliberar sobre problemas práticos que exigem uma justificação racional.

Não obstante, essa nova concepção de reflexão está ligada à ação, e surgiu a partir de acontecimentos marcantes do século XX, por exemplo, as duas guerras mundiais e os totalitarismos que geraram o espectro do uso de armas de destruição em massa, causando massacres e genocídios. Nesse sentido, a década de 1960 foi decisiva, promovendo e estimulando discussões sobre a extensão de direitos civis e minorias excluídas da sociedade, bem como presenciaram-se reivindicações de uma nova ética (ARANHA E MARTINS, 2013).

Não obstante, a esse novo estado de coisas, veio juntar-se o risco de manipulação genética decorrente dos avanços da biologia. Problemas tais como como degradação ambiental, pobreza ostensiva, injustiça e exclusão social, assim como exploração da força de trabalho, notadamente infantil e trabalho escravo, estimularam o debate público entre conservadores e radicais, polarizando ações que se requer sejam fraternas (ARANHA E MARTINS, 2013).

Na Ética Aplicada, segundo Santos (2019, s/p), estuda-se:

[...] o que é obrigatório ou permissível fazer em relação a situações concretas. Consideremos, por exemplo, que matar uma pessoa seja moralmente incorreto. Mas e se essa pessoa for uma ameaça à sua vida ou à vida de outra, matá-la seria um ato moralmente correto? Da mesma forma, consideremos o roubo e o furto como atos moralmente incorretos. Mas e se essa pessoa for uma mãe desesperada para alimentar os filhos?

---

<sup>6</sup> Fonte: <https://pt.wikipedia.org/>. Acesso em: 17-jan-2019. <https://brainly.com.br/> Acesso em: 17-jan-2019.

Uma área que se desenvolveu a partir da Ética Aplicada foi a Bioética, que discute, mais eloquentemente, problemas relacionados ao uso e à manipulação de animais em experimentos científicos. As ciências, aqui, devem ser vistas na perspectiva de um sub-sistema que rege as condutas humanas no âmbito da academia.

### **A CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS LEIS 8.429/1992 E 14.230/2021**

O Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Reclamação nº 2.138-6, na qual Ainda não concluído, discutindo a aplicabilidade da Lei Federal nº 8.429/92, “Lei Má administração” a agentes políticos. A posição do relator do ministro Nelson Jobim é que Sanções da lei de improbidade devem ser aplicadas a agentes políticos administrativo, sobretudo pela concorrência dos dois regimes de responsabilidade Administração política: uma espécie de regulação da arte. Artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, justamente, ao prever sanções por improbidade administrativa, outro, prescrito pelo art. 85 e 102, inciso I, letra “c” da Carta Magna, que define crime responsabilidade, que ainda hoje é tratada pela antiga Lei nº 1.079/50.

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, acusação e julgamento de "crimes político-administrativos" atribuídos a Ministro de Estado, Comandante da Marinha, Aeronáutica e do Exército, integrantes do Superior Tribunal de Justiça, Auditor Federal e Chefe do Corpo Diplomático Permanente (art. 102 I, “c”) da Constituição Federal. Além desse entendimento, o Processo Denúncia nº 2138-6 é típico do Processamento de denúncia de improbidade administrativa, ordenada por juiz único Secretário de Estado de Primeira Classe, ao votar para se referir a "agentes políticos" O relator abrange inevitavelmente todos os nesta qualificação.

#### **A Conduta dos Agentes Políticos (servidores públicos) na atualidade e sua Postura (anti)Ética**

Democracia na contemporaneidade está ligada à ideia de representação política, ou seja, de alguém que, escolhido pelo povo, assume a responsabilidade de gerir os interesses públicos e, portanto, age em nome de uma coletividade. Ademais, está expressa de forma categórica na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a origem do poder, uma vez que no seu preâmbulo, está exposto nos seguintes termos:

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte...” (BRASIL, 1988). Isso quer dizer que não agem em seu nome, mas em nome do povo, uma vez este são quem detém o poder (GONÇALVES, 2014)<sup>7</sup>.

Ora, se o poder é do povo, então porque o agente político, age segundo os interesses pessoais, burlando, não só aspectos legais, mas claramente aspectos morais e éticos? A prova dessa conduta desviada de alguns agentes políticos – os representantes, aqueles escolhidos pelo povo – não é difícil de ser vista. Basta ligar a TV, ler jornais, revistas, portais na internet ou até mesmos nas redes sociais, que as notícias de corrupção política, nepotismo, promessas ou propostas de campanhas eleitorais não cumpridas, compra de votos, desperdício de dinheiro público, falta de políticas públicas sérias em setores essenciais da vida dos cidadãos como saúde, educação, segurança pública, são destaques nesses meios de comunicação (GONÇALVES, 2014, s/p).

É nesse contexto de atuação dos representantes políticos, que analisamos atos praticados pelo agente político e sua relação com a ética, ou mesmo a falta desta.

Observa-se que existem nas diversas profissões os chamados Códigos de Ética, inclusive na seara política, sendo, neste sentido, um dos exemplos desses Códigos de Ética o Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002, o qual “Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República”.

Não obstante,

[...] Entre os vários dispositivos, o Art. 4º, menciona que o agente público, deverá, “I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade; II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral; III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito à hierarquia, observando as normas regulamentares da Presidência e Vice-Presidência da República, bem assim dispensar atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral”, entre outros dispositivos (BRASIL, 2002, s/p). (Aspas do texto original).

Com efeito, tais códigos existem para reger a ação e a conduta do agente político. Uma vez que qualquer ação que se desvirtue desses preceitos é considerada antiética,

---

<sup>7</sup> Fonte: Geovani da Rocha Gonçalves. A ética política e atual conduta dos agentes políticos no exercício da representação. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/32218/a-etica-politica-e-atual-conduta-dos-agentes-politicos-no-exercicio-da-representacao>. Acesso em: 17-jan-2019.

porque não segue o padrão que se espera daquele agente. Pela representação popular, busca-se representar uma parcela da população que confiou naquela pessoa e nela depositou o voto, verdadeiramente “um voto de confiança”<sup>8</sup>.

Nesse sentido, a conduta política do representante deve estar intimamente ligada àquilo que os representados esperam dele, pois, o exercício de um cargo público na nossa sistemática é de representação e, sendo assim, o representante, agente político, não age em seu nome, mas em nome do povo, da coletividade, daí porque deve existir, sim, ética na política. É um dever dos políticos agirem em consonância com a representação<sup>9</sup>.

### **LEIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 8.429/1992 E 14.230/2021**

A Lei 14.230/2021 altera substancialmente as disposições da Lei 8.429/1992. A lei de improbidade administrativa não permite mais a conduta “Culpado” apenas com o propósito de configurar qualquer comportamento. Assim, pode-se dizer que a natureza do passivo resultante do fundamento jurídico da improbidade administrativa é subjetivo e carece de prova de elementos intencionalmente entrar com uma ação judicial correspondente.

Art. 1º: O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos Arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais (BRASIL, 2021, d/p, on line).

A improbidade tem fundamento constitucional no art. 37, § 4º da Carta Magna ao aduzir que “Improbidade administrativa levará à suspensão, perda de direitos políticos Funções públicas, perda de uso de bens e restituição do erário na forma e na medida previstas na lei, sem prejuízo do devido processo criminal”. Todavia, a Lei nº 14.230/2021 introduziu um novo regime de improbidade, questionando formulários

---

<sup>8</sup> Fonte: <http://www.filosofia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=234>. Acesso em: 17-Jn-2019.

<sup>9</sup> Fonte: <http://www.filosofia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=234>. Acesso em: 17-Jn-2019.

considerados negligentes, removendo alguns tipos de má conduta, modificando e propondo sanções ou mesmo prazos prescricionais para ações que visam a punir agentes infratores. Todas essas mudanças têm gerado discussões na doutrina, principalmente no Superior Tribunal Federal (STF), como podemos perceber no Recurso de Julgamento (STF ARE 843989) quando alguns entendimentos foram firmados. O STF decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA-Lei 8.429/1992) seria alterado pela Lei 14.230/2021, não podendo ser aplicável a casos involuntários (culpados) com condenação final e fase de execução de sentença do processo.

A improbidade é de natureza civil, não criminal. O § 4º do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil (1988) estabelece que as sanções serão impostas sem prejuízo do processo penal aplicável, ou seja, este encontra-se na esfera civil, uma vez que os processos criminais ainda podem ser instaurados, caso a má conduta também for criminalizada pela lei penal. Por exemplo, se o agente público responder ou licitar, pode responder também na esfera criminal, uma vez que o Código Penal criminaliza tais atos. Com isso, será instaurado um processo criminal pela infração e outra ação na esfera cível para responsabilizar o agente público por improbidade administrativa.

Como ação civil, incompetente por privilégio funcional, existe apenas em comportamento criminoso. As ações por improbidade serão instauradas no tribunal de primeira instância. Habilidade será Poder Judiciário Federal, se houver interesse da União, Estados Despóticos ou Empresas Públicas Federais (art. 109, I). Caso contrário, o caso será encaminhado à Justiça Estadual. STF declara a Lei n. 10.628/2000, parágrafos 1º e 2º adicionados direitos processual penal. O dispositivo se estende à mesma autoridade de improbidade administrativa para processar e julgar supostas condutas criminosas uma autoridade que exerce jurisdição por prerrogativa funcional. Lei inconstitucional não pode criar foro por meio de privilégios, segundo STF A função, já que tal coisa é sede constitucional.

### **Leis 8.429/1992 e 14.230/2021: Estudo Comparativo**

Gustavo Scatolino (2022) adverte que, com o advento da Lei Nº 14.230/2021 houve várias modificações na Lei Nº 8.429/1992, sendo mesmo referida como “Nova

Lei de Improbidade”, contudo, não é uma nova lei, mas sim a própria Lei Nº 8.429/1992 com alterações. Nesse sentido, apresentamos, resumidamente, as algumas mudanças comparando o art. de uma lei em contraposição ao outro e tecendo comentários pontuais.

**Quadro comparativo: Leis 8.429/1992 e 14.230/2021**

LEI 8.429/1992	LEI 14.230/2021	COMENTÁRIO
Art. 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.	Art. 1º: O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.	No art. 1º que antes apenas tratava do sujeito passivo (quem sofre o ato) agora, além disso, dispõe sobre a finalidade da Lei n. 8.429/1992 que é tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social e, também, trata do DOLO como elemento para que se configure o ato de improbidade (SCATOLINO GUSTAVO,2022).
Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.	Após a decisão do STF sobre a prática de ato de improbidade por agente político, a Lei n. 14.230/2021 os incluiu expressamente no art. 2º. No mais, a norma continua fixando as balizas para especificar quem é agente público. E não importa se é de forma transitória ou não; com ou sem remuneração; se está na função por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. (Scatolino Gustavo,2022).
Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou	Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. § 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito	O art. 3º expande ainda mais o rol apresentado pelo art. 2º. É a figura do Terceiro, que induz ou concorre (participa) dolosamente do ato de improbidade. Note que a Lei n. 14.230/2021 retirou o terceiro que se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta. Então, o terceiro somente pratica ato

<p>dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.</p>	<p>privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. § 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.</p>	<p>induzindo ou concorrendo O autor do ato que não tiver nenhum vínculo com a Administração responderá na medida de suas possibilidades. Não será possível a perda da função, uma vez que não havia vínculo algum, mas caberá a aplicação das demais penalidades. No entanto, esse “terceiro sozinho” não pratica ato de improbidade administrativa. Ele só pratica se houver a participação de algum agente público. Trata-se de um julgado do STJ. (Scatolino Gustavo,2022).</p>
<p>Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.</p>	<p>Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. Parágrafo único. (Revogado).</p>	<p>A nova redação do art. 7º é mais abrangente para estender a decretação da indisponibilidade quando houver indícios de ato de improbidade, não se restringindo, como havia antes, ao ato de improbidade de causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. O parágrafo único foi revogado, mas seu texto foi “remanejado” para o § 10, do art. 16, restringindo a decretação da indisponibilidade exclusivamente para o ressarcimento do dano, não podendo incidir sobre valores de aplicação de multa: “A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.” (SCATOLINO GUSTAVO,2022).</p>
<p>Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.</p>	<p>Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar danos ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do</p>	<p>Na nova redação do art. 8º note que incluíram a figura do sucessor ao lado do herdeiro e que a obrigação de reparar o dano será até o valor do patrimônio a ele transferido ou o valor da herança (no caso do herdeiro). (herdeiro é quem recebe bens decorrente de</p>

	valor da herança ou do patrimônio transferido.	causa mortis).(SCATOLINO GUSTAVO,2022).
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:	A LIA descreve três tipos de atos de improbidade administrativa: • atos que importam enriquecimento ilícito; • atos que causam prejuízo ao erário; • atos que atentam contra princípios da Administração Pública. Foi retirado o art. 10-A como ato específico de improbidade e incluído dentro do art. 10. Sempre se entendeu que a enumeração dos atos nos arts. 9º, 10 e 11 era apenas exemplificativa, sendo possível o ato ilícito praticado não estar expresso nos referidos artigos, mas, ainda assim, o agente ser enquadrado na Lei de Improbidade. Isso porque a lei, nos três artigos, descrevia a infração e, logo depois, utilizava a expressão “notadamente”, induzindo o caráter exemplificativo dos dispositivos. Contudo, com a Lei n. 14.230/2021, em relação aos que atentam contra princípios administrativos, a lei expressamente diz que os atos do art. 11 é “caracterizada por uma das seguintes condutas” e em seguida trazendo expressamente os atos. Logo, é possível depreender que em relação aos atos do art. 11 a lista é taxativa. Essa é a interpretação literal da lei. Porém, para os demais atos, entende-se que o rol é exemplificativo. Haverá vozes sustentando, também, que todos os atos de improbidade são taxativos. Pois o § 1º, do art. 1º, dispõe que “Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Assim, como a lei diz que são atos de improbidade as condutas tipificadas nos

		referidos artigos, não haveria margem para ampliar os atos de improbidade como já fez, por exemplo, o STJ quando entendeu que policial embriagado que dispara arma de fogo comete improbidade. Mas para fins de prova, até ter um entendimento jurisprudencial sobre o tema, esse assunto não será cobrado. Note, também, que o art. 9, assim como os demais, tem o reforço de que a conduta seja DOLOSA (mediante a prática de ato doloso). (Scatolino Gustavo,2022).	
VI – Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	VI – Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;	Apenas um outro ajuste com a Lei n. 14.230/2021 para ampliar para “qualquer dado técnico” e não apenas medição ou avaliação. (Scatolino Gustavo,2022).	
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:	Como foi dito, o art. 10 sofreu a maior mudança, a retirada da modalidade culposa. (SCATOLINO GUSTAVO,2022).	
I – Facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	I – Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;	Inclusão da palavra “indevida”, ressaltando que a incorporação deve ser ilícita. (Scatolino Gustavo,2022).	
		Neste dispositivo houve a inserção de uma consequência	

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;	VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	no ato de improbidade descrito: acarretando perda patrimonial efetiva. A nova disposição exige para a configuração dos atos do art. 10 o efetivo dano econômico. Pois se os atos do art. 10 são os que causam lesão/prejuízo ao erário, não havendo uma lesão econômica não ocorre o ato. O STJ entendeu que a contratação direta sem licitação gera “dano presumido”, pois abriu mão de escolher a melhor proposta. Com a mudança na lei deve haver prova da perda patrimonial efetiva. (Scatolino Gustavo,2022).
X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X – agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	Nos incisos X houve uma adequação da redação, tendo em vista que os atos do art. 10 só podem ser praticados pelo dolo. Assim, substituíram a expressão “negligentemente”, pois se entende que nesta modalidade há a conduta culposa. Agora a lei usa a expressão “ilicitamente”, para estar conforme o ato doloso. (Scatolino Gustavo,2022).
XIX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	XIX – agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	No inciso XIX houve uma adequação da redação, tendo em vista que os atos do art. 10 só podem ser praticados pelo dolo. Assim, substituíram a expressão “negligentemente”, pois se entende que nesta modalidade há a conduta culposa. Agora a lei usa apenas a expressão agir. E se os atos de improbidade só se configuram pelo dolo, depreende-se que o agir deve ser doloso. (SCATOLINO GUSTAVO,2022).
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres	No art. 11 houve o reforço de que o ato seja doloso e uma outra mudança importante a troca da expressão “notadamente” por “caracterizada por uma das seguintes condutas” pretendendo o legislador restringir os atos que atentam contra princípios administrativos àqueles expressamente constantes do

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:	art. 11. Com isso, de fato haverá uma certa dificuldade em enquadramento de uma conduta em ato de improbidade, pois o art. 11 era um artigo “coringa”, pois se não fosse enquadrado o ato no art. 9 ou 10, caberia enquadrar por violação a algum princípio administrativo. Era uma “norma de reserva”. (Scatolino Gustavo,2022).
III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;	Agora se exige o resultado específico previsto na lei: propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado. Assim, apenas a revelação do segredo não configura ato de improbidade se não for provado que houve benefício ao agente ou colocou em risco a segurança da sociedade e do Estado. (Scatolino Gustavo,2022).
IV – negar publicidade aos atos oficiais;	IV – negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;	Houve o acréscimo de ressalvas já constantes na CF: exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Scatolino Gustavo,2022).
V – frustrar a licitude de concurso público;	V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;	Na primeira parte do inciso V trata-se de frustrar, ofendendo a imparcialidade, a concorrência em concursos públicos. Como se sabe o concurso público deve ser marcado pela imparcialidade e isonomia entre os candidatos. Assim, se o agente público por qualquer forma pratica ato para obter benefício próprio ou para terceiros responderá por improbidade. (Scatolino Gustavo,2022).

Fonte: Elaborado pelas autoras (2023).

## DISCUSSÃO

O quadro apresentado é elucidativo ao demonstrar que a Lei n. 14.230/2021 introduziu um novo regime de improbidade, dizendo não a formulários negligentes,

removeu alguns tipos de má conduta, modificou propôs sanções ou mesmo prazos prescricionais para ações que visam a punir. Antes eram 5 anos, agora são 8 anos. No entanto, todas essas mudanças têm gerado muita discussão na doutrina, principalmente no STF. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992) com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, não pode ser aplicável a casos involuntários (culpados) com condenação final, e Fase de execução de sentença do processo.

**Lei 8.429/1992:** Essa lei foi criada em 1992 e é a principal legislação que trata da improbidade administrativa no Brasil. Tem como objetivo combater atos de corrupção e improbidade no setor público. Estabelece sanções para agentes públicos que violem os princípios da administração pública, como enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e favorecimento indevido. As penalidades incluem a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multas e proibição de contratar com o poder público.

**Lei 14.230/2021:** Essa lei foi promulgada em 2021 e trouxe alterações importantes na Lei de Improbidade Administrativa. O objetivo das alterações foi aprimorar a aplicação da lei e tornar o processo de punição mais eficiente. Uma das principais mudanças foi a criação de um rito especial para casos de improbidade de menor gravidade, visando acelerar o julgamento dessas situações. A nova lei também estabeleceu critérios mais claros para a aplicação das sanções, buscando garantir uma punição proporcional ao tipo de irregularidade cometida.

Com efeito, a Lei 8.429/1992 é a lei original que trata da improbidade administrativa, enquanto a Lei 14.230/2021 trouxe alterações para melhorar a aplicação da lei, incluindo um rito especial para casos menos graves e critérios mais precisos para as punições. O objetivo de ambas é garantir a transparência, ética e responsabilidade na gestão pública, protegendo o interesse coletivo e combatendo atos de desonestidade e corrupção.

### **Sobre os Artigos da Lei de Improbidade Administrativa 14.230/2021:**

Define o que é improbidade administrativa e os princípios que devem nortear a administração pública, como a honestidade, legalidade e moralidade. Estabelece as categorias de improbidade (ato que causa enriquecimento ilícito, ato que causa

prejuízo ao erário e ato que vai contra os princípios da administração pública). Determina quem pode ser responsabilizado pelos atos de improbidade, incluindo agentes públicos, servidores e políticos.

A Lei lista os atos que são considerados improbidade administrativa, detalhando as condutas proibidas, como receber vantagens indevidas, desviar recursos públicos, fraudar licitações, entre outros. Especifica as sanções aplicáveis para cada tipo de ato, como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público. Define o procedimento para apuração e punição dos atos de improbidade, incluindo a abertura de inquérito, a citação dos acusados e a produção de provas.

Ela estabelece os prazos para a conclusão das investigações e os recursos cabíveis durante o processo. Determina a competência dos órgãos e autoridades responsáveis pela apuração e julgamento dos casos. Esses são os pontos principais da Lei de Improbidade Administrativa. É importante lembrar que a lei é ampla e detalhada, e cada artigo aborda aspectos específicos sobre a improbidade no setor público.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo comparativo entre a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992 e a Lei 14.230/2021 é uma tarefa importante para entender melhor a conduta ética esperada de agentes políticos e públicos no Brasil.

A Lei de Improbidade Administrativa foi criada em 1992 com o objetivo de combater atos de corrupção, desvio de recursos públicos e outras condutas lesivas ao patrimônio público. A nova lei, aprovada em 2021, altera alguns pontos importantes da Lei de Improbidade, buscando aprimorar sua eficácia e evitar excessos e abusos na aplicação da lei.

Uma das principais mudanças direcionadas pela Lei 14.230/2021 é a distinção entre agentes políticos e agentes públicos. A lei define como agentes políticos os ocupantes de cargos eletivos ou nomeados para cargos de confiança na administração pública, enquanto que os agentes públicos são aqueles que exercem funções públicas, independentemente de terem sido eleitos ou nomeados.

Essa distinção é importante porque, segundo a nova lei, as condutas dos agentes políticos serão julgadas pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, dependendo do caso, enquanto que as condutas dos agentes públicos serão julgadas apenas pelo Poder Judiciário.

Outra mudança significativa atribuída pela Lei 14.230/2021 é a definição mais clara dos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade administrativa, como a comprovação do dolo ou da culpa do agente, ou dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Além disso, a nova lei prevê a possibilidade de celebrar acordos de leniência entre o Ministério Público e empresas que tiveram atos de corrupção, desde que essas empresas colaborem com o investigar e se comprometam a reparar os danos causados.

Com efeito, a Lei 14.230/2021 busca aprimorar a Lei de Improbidade Administrativa, definindo de forma mais clara os elementos necessários para a configuração do ato de improbidade e introduzindo novas ferramentas para combater a corrupção e recuperar recursos desviados. O estudo comparativo entre as duas leis pode ser útil para entender melhor as mudanças direcionadas pela nova lei e como elas podem afetar a conduta ética dos agentes políticos e públicos no Brasil.

O estudo comparativo entre a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992 e a Lei 14.230/2021 revelou aspectos relevantes sobre ambas as legislações, permitindo uma análise mais aprofundada de suas similaridades e diferenças. Ambas as leis têm a intenção de combater a corrupção e a improbidade na administração pública, mas suas abordagens, alcance e objetivos demonstram nuances significativas que merecem atenção e reflexão.

A Lei de Improbidade Administrativa, sancionada em 1992, tem sido um instrumento importante na luta contra a corrupção no Brasil ao longo das últimas décadas. Sua abrangência é ampla, alcançando agentes públicos em todas as esferas do governo e estabelecendo punições que variam desde a perda da função pública até a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento integral do dano causado ao erário. A Lei também se destaca por incentivar a participação popular, possibilitando à sociedade denunciar atos ímprobos e acompanhar ações de responsabilização.

No entanto, ao longo do tempo, alguns questionamentos têm surgido sobre a aplicação e efetividade da Lei de Improbidade Administrativa. Um dos principais

desafios diz respeito à demora e complexidade dos processos judiciais, o que pode enfraquecer a capacidade de resposta rápida e eficiente aos atos de corrupção. Ademais, a própria legislação carece de atualizações para lidar com situações emergentes e novas formas de corrupção que podem surgir na administração pública.

Por outro lado, a Lei 14.230/2021, como um marco normativo mais recente, traz consigo a expectativa de aprimorar a legislação anticorrupção e otimizar as ações de prevenção e responsabilização dos agentes públicos. Contudo, a falta de detalhamento específico na referida lei dificulta uma análise mais profunda de suas implicações. Sua efetividade só poderá ser devidamente avaliada após sua implementação prática e aplicação em casos concretos.

Um dos aspectos relevantes a ser observado é o diálogo entre a sociedade e as leis. A participação popular na construção e aprimoramento das legislações anticorrupção é fundamental para fortalecer a democracia e garantir a adequação das normas às demandas e desafios da sociedade atual. Tanto a Lei de Improbidade Administrativa quanto a Lei 14.230/2021 precisam considerar as vozes da população, envolvendo cidadãos e organizações na formulação e avaliação das políticas públicas.

Diante disso, é importante que os legisladores e as instituições responsáveis pela aplicação das leis mantenham-se atentos aos avanços e retrocessos no enfrentamento da corrupção e na promoção da ética na administração pública. Além disso, é imprescindível que a sociedade exerça seu papel de vigilância e cobrança, acompanhando a aplicação das leis e denunciando eventuais irregularidades.

Em suma, o estudo comparativo das leis de improbidade administrativa permitiu identificar as forças e as limitações de cada norma, destacando a importância de um debate contínuo sobre o tema. O aprimoramento das legislações anticorrupção é uma tarefa constante, devendo considerar as mudanças sociais e políticas, bem como a necessidade de garantir uma administração pública íntegra, eficiente e transparente, em prol do interesse coletivo e do desenvolvimento sustentável do país. A corrupção representa um desafio complexo e multifacetado, e somente com esforços conjuntos e políticas sólidas será possível avançar rumo a uma sociedade mais justa e ética.

## REFERÊNCIAS

Amanda Cristina dos SANTOS; Cícera Camila Batista SILVA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A Conduta Ética de Agentes Políticos e Agentes Públicos: Um Estudo Comparativo da Lei de Improbidade Administrativa Nº 8.429/1992 com a Lei 14.230/2021. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 646-677. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

ALMEIDA, Severina Alves; ALBUQUERQUE, Francisco Edviges; SOUSA, Rosineide Magalhães; SILVA, Angela Maria; FERREIRA, Renato Reis. A PESQUISA ETNOGRÁFICA NO CONTEXTO INDÍGENA APINAJÉ. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 2. 2017a. Pp. 156-176. ISSN 2526-4281 Disponível: <https://jnt.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 06-nov-2019.

ALMEIDA, et all. IMORALIDADE COMO ATRIBUTO DA GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL: POR UMA ÉTICA DO DEVIR. **Revista Querubim** – revista eletrônica de trabalhos científicos nas áreas de Letras, Ciências Humanas e Ciências Sociais – Ano 13 Nº33 vol. 04 – 2017. ISSN 1809-3264. Disponível: <http://www.revistaquerubim.uff.br/> Acesso em: 16-jan-2020.

ARANHA, M. L. de A.; MARTINS, M. H. P. **Filosofando**: introdução à filosofia. São Paulo: ed. Moderna, 2013).

BRASIL. **Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002**, o qual “Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República”. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4081.htm). Acesso em: 17-jan-2019.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 18-jan-2019.

CALOVI, Gustavo Ellwanger. MARMENTINI, Gustavo Luis. A Ética Aristotélica. **Tempo e Eternidade na Idade Média Tiempo y Eternidad en la Edad Media – Time and Eternity in the Middle Ages**. Jun-Dez 2010/ISSN 1676-5818. Disponível: <https://core.ac.uk/download/pdf/18416224.pdf>. Acesso em: 17-jan-2019.

ALBERTO, Hohmann Carlos. **Lei de Improbidade Administrativa e os Crimes d[e Responsabilidade]**. Disponível em: [https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigos\\_Testes\\_Estudos/Artigo\\_LIA\\_crime\\_de\\_respon.pdf](https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigos_Testes_Estudos/Artigo_LIA_crime_de_respon.pdf). Acesso em: 15-jun-2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 1.079/1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm)]. Acesso em: [16/06/2023].

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)]. Acesso em: [17/06/2023].

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/>]. Acesso em: [17/06/2023].

Amanda Cristina dos SANTOS; Cícera Camila Batista SILVA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A Conduta Ética de Agentes Políticos e Agentes Públicos: Um Estudo Comparativo da Lei de Improbidade Administrativa Nº 8.429/1992 com a Lei 14.230/2021. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 646-677. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

COSTA, Tito. **Responsabilidade de prefeitos e vereadores**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FERNANDES, M. F. P. Evolução filosófica da ética. In: Oguisso T, Zoboli E. **Ética e bioética**: desafios para a enfermagem e a saúde. São Paulo: Manole; 2006.

FERREIRA, Adriano. Reflexões: **Da Ética Aristotélica para a Ética na Sociedade Brasileira atual**. Disponível: <https://administradores.com.br>. Acesso em: 18-nov-2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Geovani da Rocha. **A ética política e atual conduta dos agentes políticos no exercício da representação**. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/32218/a-etica-politica-e-atual-conduta-dos-agentes-politicos-no-exercicio-da-representacao>. Acesso em: 17-jan-2019.

IGNÁCIO JUNIOR, José Antonio Gomes. **Infrações Político-Administrativas dos Prefeitos, Competência Legislativa Desafeta aos Municípios**. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=68053af2923e0020>. Acesso em: 03-ago-2023.

JORNAL **Estadão**. Disponível em: [<https://www.estadao.com.br/>]. Acesso em: [15/06/2023].

JORNAL. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: [Inserir URL do site da Folha de S. Paulo]. Acesso em: [inserir data de acesso].

JORNAL. **G1**. Disponível em: [<https://g1.globo.com/>]. Acesso em: [15/06/2023].

JORNAL. **O Globo**. Disponível em: [<https://oglobo.globo.com/>]. Acesso em: [15/06/2023].

JUSBRAZIL. **Crimes Funcionais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-funcionais/661858042>. Acesso em: [22/02/2023].

KOZINETS, Robert. V. **Netnografia**: Realizando pesquisa etnográfica online. Porto Alegre: Penso. 2014.

MELO, Giovana Lucialda Veras de; OLIVEIRA, Lisa Victória Soares; ALMEIDA Severina Alves de .A Ética Ecológica Como Fundamento do Direito Ambiental: Um Estudo na Perspectiva da Antropoética. **JNT - Facit Business and Techonology Journal**. v. 1, n.

Amanda Cristina dos SANTOS; Cícera Camila Batista SILVA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A Conduta Ética de Agentes Políticos e Agentes Públicos: Um Estudo Comparativo da Lei de Improbidade Administrativa Nº 8.429/1992 com a Lei 14.230/2021. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 646-677. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

15. 2020; Manancial: Ética & Direito: 76-88. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 02-ago-2023.

MIRANDA, Denize Lima; SILVA, Denyse Mota da. Práticas de Letramento Literário: o Leitor e a Obra Literária na Construção do Saber. In: **JNT - Facit Business and Technology Journal**. v. 1, n. 10, 2019. ISSN 2526-4281. Disponível em: <https://jnt.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 05-dez-2019.

MIRANDA, Luiz Fernando. Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018, pp 237-272. Disponível: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 01-jul-2023.

NETO, Jungley de Oliveira Torres. **Ética**: conceitos, aplicações, e seus desdobramentos atuais Disponível: <https://www.portaleducacao.com.br>. Acesso em: 18-nov-2019.

SANTOS, Wigvan Junior Pereira dos. **Ética**. Disponível: <https://alunosonline.uol.com.br/filosofia/etica.html>. Acesso em: 18-jan-2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. E ampl. – São Paulo : Gortez, 2001.

SCATOLINO, Gustavo. **NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – Parte I (com as Alterações da Lei n. 14.230/2021). Acesso em: 16-mai-2023.

SCATOLINO, Gustavo. **Noções de Direito Administrativo**. Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – Parte I (com as Alterações da Lei n. 14.230/2021). 2022. Disponível: <https://www.grancursosonline.com.br>. Acesso em: 16-jun-2023.

SILVA, Edson Jacinto da. **Das infrações Político-administrativas**. 2023. Págs. 176-214, Disponível: <https://vlex.com.br/vid/das-infracoes-politico-administrativas>. Acesso em: 01-jul-2023.

SURDI, DIOGO. Direito Administrativo Improbidade Administrativa. **GRAN CONCURSOS**. Disponível em: [file:///C:/Users/Camila/Downloads/61372125-improbidade-administrativa-e1681901529%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Camila/Downloads/61372125-improbidade-administrativa-e1681901529%20(1).pdf). Acesso em: 15-jun-2023.